# LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA

Renato Lisboa Altemani\* e Ricardo Alexandre da Silva \*\*

1. A dissolução parcial nas sociedades limitadas. 2. Procedimento. 3. Diferenças fundamentais entre litisconsórcio, assistência simples e litisconsorcial: a posição processual do(s) sócio(s) remanescente(s). 4. Legitimidade *ad causam* na ação de dissolução parcial da sociedade limitada: o entendimento jurisprudencial majoritário. 5. Os sócios remanescentes como terceiros na ação que visa à retirada com apuração de haveres. 6. Conclusão. 7. Referência bibliográfica.

### 1. A Dissolução Parcial nas Sociedades Limitadas

A sociedade limitada é criada a partir da averbação, na Junta Comercial, de contrato firmado por sócios com interesse de empreender conjuntamente (affectio societatis) uma atividade

<sup>\*</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Assessor Especial na Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

<sup>\*\*</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Direito Processual Civil pelo Incijur. Advogado em Curitiba.

determinada, colimando objetivos comuns (objeto social). Cuida-se de pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, sendo limitada a responsabilidade de cada sócio à sua respectiva participação social<sup>1</sup>.

O Decreto n. 3.708, de 1919, composto por apenas 18 artigos, inseriu no direito brasileiro a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, modelo de organização societária que se tornou habitual no comércio, pois cedia amplo espaço para que os sócios estipulassem as regras de funcionamento, ao mesmo tempo em que limitava a responsabilidade patrimonial do sócio ao valor da respectiva quota<sup>2</sup>.

O Código Comercial de 1850 não previu a dissolução parcial das sociedades comerciais, tampouco o fez o Decreto-Lei n. 3.708, de 1919. Ao sócio que desejasse encerrar a sua atividade empresarial cumpria ingressar com o pedido de dissolução da sociedade. A jurisprudência, atendendo ao princípio da preservação da empresa³, harmonizou a continuidade das atividades comerciais com o direito de retirada do sócio, construindo entendimento segundo o qual era possível decretar-se a dissolução parcial da sociedade, sendo permitida, em casos tais, a saída do quadro societário e, corolariamente, a retirada dos bens correspondentes ao percentual de participação social do dissidente.

Como disserta João Luiz Coelho da Rocha, "foi-se abandonando, a propósito das divergências entre sócios, a regra arcaica do Código Comercial que proferia ali a dissolução total da empresa, e o trato da jurisprudência houve por substituir esse desenlace radical, ligado à idéia plena da personalidade da instituição, por uma 'dissolução parcial' – ou seja, a saída

VIEIRA, Paulo Albert Weyland, REIS, Ana Paula de Carvalho. As sociedades limitadas no novo Código Civil: a limitação no direito de contratar. Revista de direito mercantil. São Paulo: Malheiros, jun./ago. 2002. p. 33.

<sup>2</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 4. "Foi justamente essa flexibilidade, aliada à limitação da responsabilidade dos sócios, que tornou as limitadas o tipo societário por excelência da pequena e média empresa brasileira e, a partir dos anos 80, também das grandes empresas, especialmente das multinacionais."

<sup>3</sup> O vocábulo, ao longo do texto, é tomado em sua acepção corporativa, significando instituição.

do sócio divergente, com o recebimento por este de seus haveres sociais"<sup>4</sup>.

A jurisprudência recente registra diversos pronunciamentos no sentido de que nas sociedades limitadas, em respeito aos princípios da liberdade de associação e da preservação da empresa, a solução adequada para a quebra da affectio societatis é a saída do sócio dissidente com a apuração de seus haveres<sup>5</sup>.

O Código Civil em vigência deu novo tratamento ao modelo societário em exame, denominado, por apego à síntese, sociedade limitada. A nova lei consagrou a liberdade de associação, estabelecendo o direito de saída do sócio que desejar abandonar o empreendimento. Conforme se extrai do artigo 1.029 da Lei n. 10.406, de 2002, o sócio possui o direito de denúncia unilateral do contrato, a ser exercido por meio de notificação aos sócios remanescentes, que terão o prazo de sessenta dias para promover a alteração do contrato social.

Portanto, a dissolução parcial, em sentido estrito, ocorre quando o cotista, por vontade própria, retira-se da sociedade, cujas atividades prosseguem apesar de seu egresso. Presume-se, em casos tais, a perda da *affectio societatis*, razão pela qual se autoriza ao dissidente a saída com a apuração de seus haveres. O fundamento da dissolução, como dito acima, é dado pelo artigo 1.029 do Código Civil em vigor.

- 4 CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 4. "Foi justamente essa flexibilidade, aliada à limitação da responsabilidade dos sócios, que tornou as limitadas o tipo societário por excelência da pequena e média empresa brasileira e, a partir dos anos 80, também das grandes empresas, especialmente das multinacionais."
- Nesse sentido, colhe-se pronunciamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "Direito de empresa. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Quebra da affectio societatis. Direito de retirada. Faculdade do sócio. Ação de dissolução parcial. Instrumento adequado. Solução que agrega a liberdade individual dos sócios e a permanência do empreendimento. A reunião do direito constitucional de associação (art. 5°, XVII) com o valor objetivo da livre iniciativa, princípio geral da atividade econômica também com fundamento constitucional (art. 170), resulta na possibilidade de ingresso, constituição e retirada de empresa" (Ap. Cív. n. 2000.017569-2, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 31-10-2002, in JC n. 100/125).

Pondere-se que a dissolução parcial em sentido estrito difere do recesso, previsto pelo Decreto n. 3.708 de 1919, artigo 15<sup>6</sup>. Neste, volta-se o sócio contra alteração do contrato social realizada posteriormente ao seu ingresso. Naquela, procura-se preservar a sociedade, conciliando sua manutenção com a autonomia da vontade dos cotistas, resguardada pelo princípio da livre associação.

Por sua vez, na retirada, figura distinta do recesso e da dissolução em sentido estrito, ocorre previsão contratual acerca da saída do sócio, aí residindo a nota distintiva em relação às duas figuras anteriormente mencionadas. O traço comum a uni-las é a saída do sócio com a continuidade da sociedade. Nada obstante, é forçoso reconhecer que os institutos apresentam diferentes propósitos e fundamentos legais diversos. A fim de se evitar controvérsias terminológicas, assinala-se desde já que o presente estudo versa sobre a legitimidade passiva na dissolução parcial em sentido estrito.

#### 2. Procedimento

O egresso do sócio por vontade própria não era expressamente regulado, tendo sido jurisprudencialmente construída a solução que, de um lado, procurou resguardar o patrimônio do sócio retirante e, de outro, evitar o enriquecimento indevido por parte dos sócios remanescentes. Assim, a jurisprudência determinou a apuração, em fase liquidatória, da real situação econômica da sociedade, sendo considerado, além do capital social declarado, o valor de mercado do total dos bens, direitos e obrigações da empresa ao tempo da dissolução, em balanço especialmente levantado.

O art. 1.031 do Código Civil de 2002 acolheu o sistema jurisprudencial erigido a partir do Decreto-Lei n. 3.708 de 1919. No escólio de Modesto Carvalhosa, "o Código Civil de 2002 con-

É a redação do dispositivo: "Assiste aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado. Ficam, porém, obrigados às prestações correspondentes às quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessárias para pagamento das obrigações contraídas, até a data do registro definitivo da modificação do estatuto social".

sagra o entendimento jurisprudencial permissivo da dissolução parcial da sociedade, já consolidado na vigência do revogado Decreto n. 3.708/19, tratando nos arts. 1.028 a 1.030 das diferentes causas de dissolução parcial da sociedade, e no art. 1.031 da forma como deverá ser feita a liquidação da quota do sócio como relação ao qual a sociedade se resolve."<sup>7</sup>.

Assim, na dissolução parcial em sentido estrito, regulada pelo artigo 1.029 do Código Civil, o dissidente deverá notificar seus consortes a respeito de sua saída, observando sessenta dias de antecedência. Caso a sociedade seja de prazo determinado será necessária a apresentação da justa causa a ensejar a medida.

Notificados os sócios, caso não seja alterado o contrato social, restará ao dissidente a propositura da ação de dissolução parcial, a ser processada em consonância com o procedimento comum em seu rito ordinário<sup>8</sup>, na qual objetivará, além de sua exclusão do quadro societário, a apuração de seus haveres, que se dará, como alhures afirmado, em conformidade com o artigo 1.031 do Código Civil.

Crê-se, dada a expressa prescrição normativa, que a ausência de notificação ensejará a carência da ação por ausência de interesse processual. É ponderável, entretanto, que a jurisprudência, atendendo aos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, admita o saneamento do vício. Ou seja, constatada a ausência ou a irregularidade de notificação de algum dos sócios, determine-se o sobrestamento do feito, permitindo-se ao autor suprir a deficiência<sup>9</sup>.

Aduza-se, por fim, que a teor do artigo 1.218, inciso VII, do Código de Processo Civil, continua em vigor o tratamento dado pelo CPC de 1939 à dissolução total de sociedade e apuração de haveres do sócio, matéria abordada pelo vetusto diploma processual em seu Título XXXVIII.

<sup>7</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. vol. 13. p. 353.

<sup>8</sup> Descrê-se na possibilidade de deflagração do feito em conformidade com o rito sumário em decorrência do baixo valor de alçada determinado pelo CPC em seu artigo 275, inciso I.

<sup>9</sup> Nessa hipótese, somente após a regular notificação dos sócios passa a fluir o prazo de sessenta dias para a exclusão do autor dos quadros da pessoa jurídica. Caso os

## 3. Diferenças fundamentais entre litisconsórcio, assistência simples e litisconsorcial: a posição processual do(s) sócio(s) remanescente(s)

A definição da posição dos sócios como partes ou assistentes na ação de dissolução parcial de sociedade limitada requer prévia análise dos institutos da assistência simples e do litisconsórcio, figuras processuais distintas ontológica e teleologicamente.

Assim, em linhas gerais, define-se litisconsórcio como o cúmulo subjetivo na relação processual em seus pólos ativo, passivo ou em ambos, mercê da co-titularidade de uma dada relação jurídica de direito material. Em casos tais a pretensão é esposada ou resistida coletivamente, atribuindo-se aos litisconsortes o *status* de parte. Dito de outro modo, no litisconsórcio todos os envolvidos participam da relação substantiva submetida à apreciação jurisdicional, donde a possibilidade – por vezes, necessidade – de ocuparem um dos pólos da demanda.

Desmembra-se o litisconsórcio em necessário ou facultativo, conforme seja ou não imprescindível o cúmulo de sujeitos. Invoca-se, como exemplo de litisconsórcio necessário, a ação de anulação de casamento promovida pelo Ministério Público, na qual ambos os cônjuges hão de figurar como réus. Exemplo cor-

sócios remanescentes, no decurso desse prazo, promovam a exclusão do retirante ou deliberem pela extinção da sociedade, a ação de retirada com apuração de haveres deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de objeto, recaindo sobre o autor os ônus de sucumbência. Afinal, em conformidade com o art. 1.029, o dever de promover a exclusão do sócio que denuncia o contrato nasce apenas após a regular notificação de todos os sócios. Consoante decisão da Corte Catarinense de Justica, "o novo Código Civil estabeleceu, conforme os arts. 1.053 e 1.029, que o sócio tem o direito de recesso, bastando para tanto que notifique os demais integrantes da sociedade, que terão a obrigação de promover a modificação do contrato social e a apuracão de seus haveres. Dessa forma, se o autor comprovasse a notificação prévia dos sócios remanescentes, e o decurso do prazo sem que estes cumprissem com a sua exclusão, seria a sociedade responsável pelos ônus de sucumbência" (Ap. Cív. n. 02.025364-8, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 4-12-2003). Se, entretanto, a demanda é ajuizada sem a necessária notificação dos demais sócios, antes portanto que nascesse a estes o dever jurídico de promover a exclusão do autor, é o mesmo o responsável pela instauração da lide, merecendo arcar com os correspondentes ônus de sucumbência.

rente de litisconsórcio facultativo ocorre nas ações de cobrança propostas concomitantemente em face do devedor e de seu fiador.

Quanto à prestação jurisdicional, classifica-se o litisconsórcio em unitário ou comum. Nas hipóteses de unitariedade litisconsorcial a lide será resolvida identicamente para os litisconsortes. Desse modo, na ação anulatória de casamento deflagrada pelo *Parquet*, a sentença há de desconstituir a sociedade conjugal e desfazer o vínculo matrimonial para ambos os cônjuges, não se cogitando a permanência do casamento para apenas um deles.

Por outro lado, na ação de usucapião, a sentença de procedência pode resolver diversamente a lide para cada um dos sujeitos passivos ou ativos, havendo litigantes cuja propriedade permaneça incólume aos efeitos da sentença, e outros cuja propriedade seja atingida, em graus variados, pelo *decisum*, donde surge a natureza comum do litisconsórcio, não se adstringindo o provimento jurisdicional à identidade de tratamento dos litisconsortes.

Esboçados os contornos gerais do litisconsórcio, incumbe conceituar a assistência simples ou adesiva, figura processual na qual existe mera intervenção de terceiro interessado no processo. Não há co-titularidade na relação jurídico-material submetida à análise jurisdicional, mas imbricação de duas relações distintas, sendo atingida pelos efeitos reflexos da sentença de procedência a relação material estranha ao processo.

Não detendo a titularidade da relação jurídica em litígio, o interesse do terceiro no desate da lide é subsidiário em relação ao da parte por ele auxiliada, com quem mantém relação jurídica suscetível de alteração pelo desenlace do litígio. Mercê de seu interesse secundário, não pode o assistente alterar o objeto do processo nem contrariar a vontade da parte que auxilia. Sua alteração é, evidentemente, facultativa.

Exemplo comum de assistência simples é a intervenção do sublocatário na ação de despejo movida pelo locador contra o locatário. Nessa hipótese, ainda que o contrato de sublocação seja atingido pelos efeitos reflexos da sentença, o terceiro interessado não apresenta legitimidade para figurar como parte na

demanda, porquanto se controverte relação jurídica a ele estranha, celebrada entre o autor locador e o réu locatário 10.

Isso posto, impende abordar-se o intrincado instituto da assistência litisconsorcial<sup>11</sup>. Nele, está o terceiro legitimado a integrar a lide pois, embora não participe do pólo passivo da demanda, terá atingida a sua esfera de direitos pela eficácia da sentença que acolha o pedido. Distingue-se dos institutos anteriores na medida em que o assistente litisconsorcial ingressa no feito para assistir uma das partes (qualidade de terceiro interveniente), porém visando a proteger um direito próprio (qualidade de litisconsorte).

A doutrina aponta como exemplo o ingresso do cidadão no pólo passivo da ação popular em que detenha imediato interesse jurídico, considerando-se como tal o interesse contido na eficácia da decisão de mérito 12. Assim, se uma ação popular visa a anular o ato administrativo que cedeu um terreno da prefeitura para a instalação de uma planta industrial, a empresa adquirente poderá

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de processo civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 237. "Assim, numa ação de despejo, promovida pelo locador contra seu inquilino, ambos serão partes do litígio, uma vez que as questões litigiosas debatidas na causa e decididas pela sentença referem-se a uma relação jurídica formada por ambos, cuja disciplina legal será regulada pela sentença. Se, no entanto, algum sublocatário for admitido no processo, porque a futura sentença, que porventura rescinda o contrato de locação e decrete o despejo, extinguirá também esta outra relação contratual não litigiosa de sublocação, expondo o subinquilino ao risco de ver-se obrigado a desocupar igualmente o prédio, mesmo assim ele não passará a relação litigiosa – única existente – entre locador e sublocador."

<sup>11</sup> No escólio de Ovídio Baptista, "a chamada intervenção adesiva litisconsorcial, ou autônoma, de que trata o art. 54 do CPC, constitui uma das figuras mais controvertidas no campo do processo civil, certamente condenada a conservar-se polêmica e sempre imprecisa, desde que as questões que alimentam as discórdias sobre a sua real natureza, nasceram com o próprio instituto e haverão de acompanhá-lo no futuro" (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Da sentença liminar à nulidade da sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 25).

<sup>12</sup> ALBERTON, Genacéia da Silva. Assistência litisconsorcial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 77. "O ingresso do co-legitimado, seja co-legitimado ordinário, como o caso dos credores solidários, ou extraordinários, como ocorre na ação popular em que diferentes cidadãos podem ser litisconsortes, está caracterizada a intervenção litisconsorcial voluntária. Resta a assistência litisconsorcial para a situação do assistido, que intervém sem alterar o objeto do processo, mas não tem legitimidade para figurar como autor ou como réu desde o início".

ingressar na lide para sustentar a legalidade da transferência do imóvel. Nessa hipótese, será considerada terceiro, pois não é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, limitando-se a assistir à ré, *in casu*, *a* prefeitura do município. Todavia, ingressará para defender direito próprio, qual seja, a aquisição da propriedade do imóvel mediante doação, motivo por que se caracteriza como assistente litisconsorcial.

Vencida, em linhas gerais, a análise dos institutos do litisconsórcio e das assistências simples e litisconsorcial, urge enquadrar a posição dos outros sócios na ação de dissolução parcial proposta por cotista no escopo de apurar haveres.

Percebe-se, de plano, que a pretensão do sócio há de ser exercida contra a sociedade, pessoa de direito com quem mantém a relação jurídico-substancial submetida à análise jurisdicional. Nesse contexto, os demais sócios apresentam interesse subsidiário no desate da lide, a outorgar-lhes a faculdade de intervir como assistentes simples da sociedade na ação de dissolução parcial. Impõe-se essa conclusão quando se analisa a constituição da pessoa jurídica societária, no seio da qual os sócios não se relacionam juridicamente entre si, mas apenas economicamente.

Assim sendo, crê-se na impossibilidade de se classificar os sócios cotistas como partes na ação de dissolução parcial, pois a pretensão é exercida pelo sócio retirante contra a sociedade, único ente com quem mantém a relação jurídica substancial sobre a qual se litiga. Esse posicionamento deriva da incidência de cara lição do direito privado, segundo a qual a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios<sup>13</sup>, sendo correto afirmar que os sócios, no corpo da sociedade da qual participam, não se relacionam entre si, mas somente com a pessoa jurídica constituída por sua affectio societatis.

Como na ação de dissolução parcial da sociedade o autor se limita a requerer a desconstituição de seu vínculo societário e a condenação da pessoa jurídica ao pagamento de valor proporcional à sua participação social como cotista, sendo ambas as pretensões exercidas contra a sociedade, parece claro, nesse con-

<sup>13</sup> Conclusiva, a respeito, a redação do artigo 20, *caput*, do Código Beviláqua, a assinalar: As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.

texto, que não cumpriria aos sócios, mas à pessoa jurídica e somente a esta, ocupar o pólo passivo da demanda.

### 4. Legitimidade *ad causam* na ação de dissolução parcial da sociedade limitada: o entendimento jurisprudencial majoritário

Grosso modo, a legitimidade *ad causam* corresponde à identidade entre o titular da pretensão material e daquele contra quem ela é exercida com os integrantes da relação processual. Ou seja, será parte legítima para figurar na demanda quem compuser a relação jurídica material submetida à análise do Judiciário. Na definição de Athos Gusmão Carneiro<sup>14</sup>, "consiste a legitimação para a causa na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, possa ser oposta tal pretensão".

Legitimidade passiva, portanto, corresponde à prerrogativa outorgada a alguém para que possa figurar no pólo passivo da demanda. Assinale-se que a legitimidade *ad causam* não se confunde com a legitimidade *ad processum*, que se refere à legitimação para figurar no processo sem representação.

Apresentado o instituto em suas linhas fundamentais, urge verificar a posição jurisprudencial sobre a legitimidade passiva *ad causam* na ação de dissolução parcial. Já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 44.132/SP, que na ação de retirada com apuração de haveres a legitimidade passiva pertence aos sócios, sendo admissível, entretanto, que a sociedade integre o pólo passivo da demanda. Colhe-se do corpo do acórdão:

"Certo que a pretensão de retirada, enquanto envolve modificação do contrato social, haveria de ser atendida pelos demais sócios e não pela sociedade. Entretanto, julgada procedente a ação, o patrimônio da sociedade, e não o pessoal dos sócios, é

<sup>14</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de Terceiros. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 25.

que arcará com o pagamento do que for devido aos que se retiram. Justifica-se, pois, sua presença no processo".

O entendimento do STJ, contudo, firmou-se posteriormente no sentido de que, na ação de retirada com apuração de haveres, os sócios remanescentes e a sociedade devem integrar o pólo passivo da demanda, em litisconsórcio necessário. A Quarta Turma registrou, em mais de um precedente, que "a ação de dissolução parcial deve ser promovida pelo sócio retirante contra a sociedade e os sócios remanescentes, em litisconsórcio necessário" 15.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária no país, colhendo-se pronunciamentos dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná<sup>16</sup>, São Paulo<sup>17</sup> e Rio Grande do Sul<sup>18</sup>. Parece razoável afirmar que esse entendimento se origina do fato de as primeiras "dissoluções parciais" terem sido decretadas no bojo de ações nas quais se almejava a dissolução total, hipótese indubitável de litisconsórcio necessário entre os sócios remanescentes e a sociedade.

Bem ilustra essa circunstância a decisão proferida pelo TJSP no julgamento do Agravo de Instrumento n. 91.289-2<sup>19</sup>, de Rio Claro, publicado na RT 601/96:

"Como já decidiu a 2ª Câmara Civil do egrégio 1º TACivSP na Ap. 258.503, de São Paulo, 'quando se contrata sociedade são estabelecidas relações jurídicas entre os sócios e entre estes e a sociedade, tão logo ela assuma a personalidade jurídica. Daí por diante, nos assuntos que lhe digam respeito não fica tangenciada, mas torna-se ativa participante, dentro, pelo menos, da regência que têm no direito brasileiro. A cessão de cotas que, para ter validade entre nós, exige alteração do contrato de sociedade é um desses assuntos', como o

<sup>15</sup> Recurso Especial n. 77.122/PR, j. 13-2-1996; Recurso Especial n. 55.667/SC, j. 26-9-2000.

<sup>16</sup> Ap. Cív. n. 116.682-1, de Guaíra, j. 24.3.1998, in RT 757/339.

<sup>17</sup> Ap. Cív. n. 247.268-1, de Campinas, j. 16-2-1995.

<sup>18</sup> Agravo de Instrumento n. 70003985611, j. 8-5-2002. Colhe-se do acórdão: "A legitimidade passiva para a ação de dissolução parcial de sociedade comercial é da sociedade e do sócio remanescente, em litisconsórcio necessário, em razão do interesse comum que vincula a todos eles".

<sup>19</sup> Agravo de Instrumento n. 91.289-2, de Rio Claro, rel. Des. Prado Rossi, j. 7-5-1985. In RT 601/96.

é, acrescente-se, a apuração de haveres com a retirada de sócio, também chamada, apropriadamente ou não, de dissolução parcial.

"Na dissolução de sociedade, total ou parcial, e na apuração de haveres de sócio, a legitimação processual passiva é da sociedade e dos sócios remanescentes, em face do legítimo interesse de todos eles"

Dessa forma, indistintamente, passou-se a determinar a citação de todos os sócios remanescentes e a sociedade como litisconsortes necessários, como se de dissolução social se tratasse

### 5. Os sócios remanescentes como terceiros na ação que visa à retirada com apuração de haveres

A despeito da naturalidade com que se tem atribuído congruência às ações de "dissolução de sociedade, total ou parcial", deve-se atentar ao fato de que se a ação proposta pelo sócio objetiva a sua saída da sociedade com a correspondente apuração de haveres, exerce-se pretensão somente contra a empresa, não contra os demais sócios remanescentes<sup>20</sup>. Essa diferença não é singela, pois, ante a inexistência de pedido formulado contra os sócios remanescentes, é impertinente a sua citação como litisconsortes. Nesse con-

<sup>20</sup> Nesse tocante, colhe-se valiosa passagem da doutrina de Hernani Estrella: "A diversidade substancial dos dois procedimentos - liquidação de sociedade e simples liquidação de quota social - leva necessariamente a resultados também algum tanto diversos, resultados estes que, conforme vem sendo dito, se prendem tanto à estrutura, como à essência de cada um deles. Por isso, importa muito não olvidar a inconfundibilidade que os extrema, deixando-se levar por simples analogias que longe estão de justificar a assemelhação indevida que tem sido por vezes feita, com graves prejuízos para a correta solução dos problemas em causa. Realmente, basta pensar em que, diante da sociedade extinta (suposto há solvido o seu passivo), os sócios se colocam, uns face aos outros, em relação aos bens remanescentes, como verdadeiros comunheiros. O desaparecimento da pessoa jurídica os investe na co-titularidade desses bens, gerando um estado de comunidade ou massa comum, cuja divisão há de ser feita segundo o que hajam acordado, ou conforme as regras próprias do juízo divisório. Entretanto, se a sociedade sobrevive e conserva-se íntegra, seu patrimônio continua a pertencer-lhe" (ESTRELLA, Hernani. A apuração dos haveres de sócio. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 87).

texto, não detêm os demais sócios legitimidade para integrar o pólo passivo como litisconsortes da sociedade, restando-lhes, porém, a possibilidade de intervirem como assistentes simples.

A dissolução da sociedade extingue as relações jurídicas entre sócio e empresa e determina a restituição dos valores proporcionais à participação social (ou, no caso de insolvência, condena os sócios ao pagamento da verba devida, limitada a responsabilidade de cada qual à sua participação social). Nesse contexto, por afetar diretamente a esfera de bens e direitos de todos os sócios, é imperiosa a sua citação, sendo caso de litisconsórcio necessário. Entretanto, nas hipóteses em que a ação visava tão-somente à retirada com apuração de haveres, os Tribunais prosseguiram determinando a citação dos sócios remanescentes em litisconsórcio passivo necessário, sem atentar que, nesse caso, acolhida a pretensão do autor, somente a esfera jurídica da sociedade será diretamente atingida.

Como efeitos da sentença que decreta a dissolução parcial de uma sociedade limitada, tem-se a extinção da relação jurídica entre o sócio retirante e a empresa (efeito constitutivo negativo ou desconstitutivo), além da condenação desta a pagar àquele a apuração de seus haveres, como se de dissolução total se tratasse (efeito condenatório). Na dicção de José Waldeci Lucena, "a sentença é constitutiva negativa, tocantemente à dissolução do vínculo individual social. Terá também carga de eficácia condenatória a recurso de apelação, em ambos os efeitos"<sup>21</sup>.

Percebe-se que a sentença que venha a acolher o pedido atinge as esferas jurídica e patrimonial da empresa, sendo imperioso que esta componha o pólo passivo da demanda. Se não integrasse a lide, não estaria sob os efeitos da coisa julgada e jamais poderia ocupar o pólo passivo em execução forçada na qual o sócio exigisse o pagamento dos haveres.

Os sócios remanescentes, por outro lado, têm interesse no resultado da demanda, pois da decisão em favor do autor advém reflexo no seu vínculo com a sociedade, uma vez que haverá alteração no percentual de quotas de cada um, com reflexos, por exemplo,

<sup>21</sup> LUCENA, José Waldeci. Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 820.

na distribuição dos lucros e na composição de maioria nas assembléias. Todavia, essas modificações não integram o conteúdo da sentença de mérito, restrito à relação jurídica entre o sócio dissidente e a sociedade, permitindo a retirada e a apuração dos haveres, que hão de ser pagos com o patrimônio do ente societário<sup>22</sup>.

Não é a relação entre todos os sócios e a sociedade o objeto da demanda, mas a relação entre sócio retirante e sociedade. Não é a relação sócio remanescente – sociedade – sócio retirante que será apreciada pela sentença, mas somente a existente entre os dois últimos.

Merece reproche, por conseguinte, a argumentação segundo a qual os sócios remanescentes teriam interesse jurídico na demanda e portanto seriam litisconsortes necessários da sociedade. A influência dos efeitos da sentença não é suficiente para diferenciar o litisconsorte do assistente, afinal ambas as categorias exigem interesse jurídico e não apenas moral ou econômico. Como disserta Arruda Alvim, "o puro e estrito interesse econômico, pois, não habilita o ingresso do que pretenda ser assistente. Assim, o sócio não pode litigar como assistente em ação da sociedade da qual faz parte, dado que aí se trata de um puro interesse econômico, sendo que o interesse jurídico que está em jogo é o da pessoa jurídica, que estará regularmente representada"<sup>23</sup>.

A posição dos sócios remanescentes na ação que objetiva a retirada do sócio guarda forte semelhança com a do sublocatário na ação de despejo movida contra o locatário. Note-se que a relação do sublocatário não será apenas *modificada* com o eventual despejo: o contrato será inteiramente inviabilizado. Ainda assim, é o sublocatário terceiro na relação processual, porque não integra a relação jurídica sobre a qual se litiga. No caso da resolução da sociedade em relação a um de seus integrantes, os sócios remanescentes sofrerão os reflexos da decisão, mas nem por isso passam a

<sup>22</sup> É inconcebível que o patrimônio dos sócios venha a ser atingido pela apuração de haveres, que são calculados com base no patrimônio da empresa e na participação social do autor. Se a sociedade não detivesse patrimônio, não haveria haveres a apurar (afinal, a parte não pode ser maior do que o todo). Nesse contexto, o patrimônio dos sócios remanescentes, necessariamente, não será atingido pela eficácia condenatória da sentença.

<sup>23</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. vol. 2. p. 121 e 122.

fazer parte da relação jurídica entre o sócio retirante e a empresa. O sócio que intervier na ação de retirada com apuração de haveres é, a toda evidência, terceiro na relação processual, participando da lide como assistente simples, com interesse em proteger a relação jurídica que possui com a empresa requerida.

Ao considerar-se indispensável a citação dos sócios, está-se a ignorar a personalidade jurídica da empresa, que é, sob a ótica jurídica, uma pessoa distinta dos sócios, detendo seus próprios direitos e obrigações, e respondendo por eles seja no campo contratual, seja no extracontratual.

É sabido que o ordenamento jurídico abriga diversas exceções a essa regra, desconsiderando a personalidade jurídica em favor da preservação de uma ordem econômica condizente com os princípios da justiça social. Mas são exceções, com amparo no interesse maior da coletividade, não se encontrando entre elas a retirada com apuração de haveres.

Para efeito de controle de práticas anticoncorrenciais, por exemplo, na caracterização da posição dominante o conjunto de empresas é tomado como um único ente econômico, a teor do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.884, de 1994. Nesse sentido leciona Paula Forgioni que o direito brasileiro consagrou o "conceito europeu da *unique economic entity*, que tende a considerar sociedades coligadas como um único agente econômico, para fins de caracterização da posição dominante"<sup>24</sup>.

No âmbito do direito das obrigações, a jurisprudência tem admitido a aplicação da teoria da aparência, alargando a abrangência da responsabilidade de conglomerado de empresas em que haja a união de objetivos, esforços e capitais, organizados sob uma mesma regência.

Quanto à responsabilização do sócio controlador, esta, via de regra, ocorre apenas nos casos em que houver danos decorrentes da violação de seus deveres de conduta como administrador. No caso das sociedades limitadas, os sócios-gerentes são responsáveis solidários pelos danos advindos de atos praticados com violação do con-

<sup>24</sup> FORGIONI, Paula A. Os fundamentos do antitruste. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 281.

trato ou da lei (art. 10 do Decreto n. 3.708, de 1919). Segundo pronunciamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, "o sócio-gerente de sociedade por quotas de responsabilidade limitada é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação que busque reparação por atos praticados com abuso de poder (Decreto n. 3.708, de 1919, arts. 10 e 11)" (Al n. 2002.002958-0, de Joaçaba, da relatoria do signatário, j. 4-9-2003).

Situação substancialmente diversa é a hipótese em que é requerida a desconsideração da personalidade jurídica com base no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, já que o referido dispositivo legal ampliou sensivelmente a abrangência do instituto da *disregard*. O Estatuto conferiu responsabilidade subsidiária dos sócios, sempre que a personalidade da pessoa jurídica "for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (art. 28, § 5°).

Todavia, no caso do exercício de recesso, ou, para utilizar-se a expressão da lei civil, resolução da sociedade em relação a um dos sócios, não há lugar para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a justificar a integração dos sócios remanescentes à lide, como se de litisconsórcio se tratasse. A pretensão do sócio que se retira é exercida tão-somente contra a empresa, única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda.

Com efeito, fosse a empresa constituída na forma de uma sociedade em conta de participação, que é uma espécie de sociedade não personificada, não seria possível que a empresa integrasse a lide, mas somente os sócios. Como averbou o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "Não há falar em citação da sociedade em conta de participação, que não tem personalidade jurídica, nem existência perante terceiros" (REsp n. 474.404/PR, j. 17-12-2002).

Já na sociedade limitada, sublinhe-se, sociedade personificada, não há confundir os direitos e as obrigações da empresa e os dos sócios. A título meramente ilustrativo, os sócios podem comprar, em conjunto, uma lancha, sem que a sociedade guarde qualquer relação jurídica com o negócio. Da mesma maneira, um contrato de prestação de serviço firmado entre a empresa e terceiro não obriga o sócio a, pessoalmente, cumprir a obrigação. Como consignou o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, "a personalidade jurídica da sociedade não se

confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Constituem pessoas distintas. Distintos também os direitos e obrigações"<sup>25</sup>.

É oportuno frisar que, paradoxalmente, embora o Superior Tribunal de Justiça pronuncie em reiterados julgamentos a existência de litisconsórcio necessário na ação de dissolução parcial, é pacífica a jurisprudência da mesma Corte quanto à ilegitimidade dos sócios para responderem com seu patrimônio pelas dívidas sociais. Nesse sentido averbou-se em decisão da relatoria do Min. José Delgado:

"Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei n. 6.404/76)" (AgREsp n. 327.462/MG, j. 4-10-2001).

Em decisão da relatoria do Min. Eduardo Ribeiro, o STJ averbou:

"Sociedade anônima. Ação para anular contrato em que for parte.

Tratando-se de direito próprio da sociedade, e não dos sócios individualmente, ela é a parte legítima para pleitear a anulação. As hipóteses de substituição processual encontram-se previstas na Lei n. 6.404/76, não podendo ser ampliadas<sup>26</sup>.

<sup>25</sup> Mandado de Segurança n. 469/DF, j. 9-10-1990

<sup>26</sup> STJ, REsp n. 87919/PE, i. 26-5-1998, Colhe-se do corpo do acórdão: "Quando a Lei n. 6.404/76 pretendeu atribuir legitimação extraordinária ao sócio, fê-lo de modo expresso. É o que se verifica dos parágrafos 3º e 4º de seu art. 159. E vale notar que, mesmo aí, se condicionou a possibilidade do ajuizamento da ação à deliberação não atendida da assembléia geral ou à negativa dessa, exigindo-se, nesse caso, se reunam acionistas que representem, pelo menos, cinco por cento do capital. Não seria razoável admitir-se que, para responsabilizar o administrador, por danos causados ao patrimônio social, fosse mister atender a tais exigências e, ao mesmo tempo, se reconhecesse que o sócio poderia sempre movimentar ações para anular contratos em que parte a sociedade. Também o art. 246 estabelece hipótese de substituição processual. Ainda aí coloca condições e, de qualquer sorte, trata-se de previsão expressa. Não me parece, pois, se possa admitir que da lei resulte legitimação ampla, reconhecida pelo acórdão, para demandar a nulidade ou anulação de atos praticados pela sociedade. Nem se recomendaria que assim fosse, considerando o imenso número de sócios que hoje pode ter uma companhia. Isso sem falar nos problemas pertinentes à extensão subjetiva da coisa julgada, sempre presentes quando existem co-legitimados". Irrefragável a conclusão do eminente Ministro, devendo-se tomar o

Situação análoga se verifica na ação proposta por um condômino para anular decisão da assembléia do condomínio. Nesse caso, todo condômino tem, em princípio, legitimidade para contestar a validade da decisão tomada em assembléia, mas o condomínio, e não os demais condôminos, é que ocupará o pólo passivo na demanda<sup>27</sup>

A resolução da sociedade limitada em relação a um dos sócios não comporta tratamento diverso: a ação deve ser movida pelo sócio retirante contra a sociedade, com vistas a extirpar o vínculo jurídico com esta, e exigir dela o pagamento dos seus haveres. A sociedade personificada, como é o caso da limitada, é quem guarda vínculo jurídico com cada um dos sócios, sendo, por conseguinte, a única parte legítima a ocupar o pólo passivo da ação, pois não há relação jurídica individualizada de sócio a sócio.

#### 6. Conclusão

O direito de saída do sócio, como corolário dos princípios constitucionais da liberdade de associação e da livre iniciativa, deve ser assegurado em todas as sociedades de pessoas, diferentemente do que ocorre nas sociedades de capital.

O Código Civil de 2002 consagrou o importante instituto da denúncia unilateral do contrato nas sociedades limitadas, confirmando a construção jurisprudencial feita sob a égide do Decreto n. 3.078. de 1903.

Na ação proposta pelo sócio, visando ao egresso do quadro societário, com fulcro nos arts. 1.053 e 1.029 do Código Civil, é a

devido cuidado, apenas, ao argumentar-se que a previsão de legitimação extraordinária exclui a legitimidade do sócio, o que decorre simplesmente do fato de que a empresa possui personalidade jurídica própria e distinta da dos sócios. Dessa forma, a regra aplica-se a todas as sociedades personificadas, dentre as quais destaca-se a sociedade limitada.

<sup>27</sup> Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 112.185/RJ, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 12-5-1999. Consignou-se na ocasião: "Os condôminos têm legitimidade e interesse para pleitear a anulação de assembléia geral do condomínio, se irregularmente foram iniciados os trabalhos da reunião, sendo parte passiva legítima o condomínio, por ser ele o que vai sofrer os efeitos da sentença de procedência".

sociedade, apenas, que deve ocupar o pólo passivo da demanda. Os demais sócios não integram a relação jurídica entre o autor e a ré. Assim sendo, podem intervir na lide como assistentes simples, zelando pela correta apuração dos haveres do retirante, nos termos da lei e das disposições contratuais aplicáveis, sendo defesa, pela sistemática processual vigente, sua atuação como sujeitos parciais.

Aduza-se que o posicionamento a estabelecer a existência de litisconsórcio necessário nas ações de dissolução parcial mostra-se não apenas contrário à teoria da personalidade jurídica das sociedades, à medida que exige a participação processual dos sócios, mas, outrossim, malfere a processualística, ao conceber litisconsórcio no qual há somente assistência simples. De fato, a identificação dos sócios remanescentes como litisconsortes passivos necessários ignora a fundamental diferença entre o pedido de dissolução total da sociedade do pedido de afastamento com apuração de haveres.

Na primeira hipótese, os sócios remanescentes e a sociedade devem integrar o pólo passivo, em litisconsórcio necessário, porquanto a pretensão do autor contra todos é exercida; na segunda, somente a sociedade deve ocupar o pólo passivo da demanda, pois apenas contra ela é exercida a pretensão do autor. Nessa segunda situação resta ao(s) sócio(s) remanescente(s) a possibilidade de intervir(em) na lide como assistente(s) simples.

### 7. Referências bibliográficas

- ALBERTON, Genacéia da Silva. *Assistência litisconsorcial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil.* 7<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. vol. 2.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. São Paulo: Saraiva, 1982.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ESTRELLA, Hernani. *A apuração dos haveres de sócio*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

- FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 281.
- LUCENA, José Waldeci. Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 820.
- ROCHA, João Luiz Coelho da. A retirada judicial dos sócios-cotistas e a justa preservação de seus direitos no curso da ação. *Revista de direito mercantil*. São Paulo: Malheiros, out./dez. 2001.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- . Curso de processo civil. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- VIEIRA, Paulo Albert Weyland, REIS, Ana Paula de Carvalho. As sociedades limitadas no novo Código Civil: a limitação no direito de contratar. Revista de direito mercantil. São Paulo: Malheiros, jun./ago. 2002.